

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Acrescenta o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o recebimento do abono salarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º-A.....

.....
§ 3º O valor do abono salarial não pago no período estipulado pelo Codefat poderá ser recebido nos exercícios financeiros posteriores, no prazo de cinco anos, após o qual os recursos deverão ser devolvidos ao FAT. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abono salarial é um direito constitucional dos trabalhadores, previsto no art. 239, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual assegura a percepção do abono aos empregados que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

De acordo com a Lei nº 7.998, de 1990, são requisitos para o recebimento do abono o exercício de atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base e o cadastro há pelo menos 5 anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

A Lei nº 7.998, de 1990, dispõe que o abono salarial deve ser calculado na proporção de 1/12 do valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento multiplicado pelo número de meses de trabalho no ano-base, respeitado o valor máximo de 1 salário-mínimo.

A mesma Lei determina que o abono seja pago pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal mediante depósito em nome do trabalhador, saque em espécie ou folha de salários.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat disciplina o pagamento do abono, estabelecendo cronograma para que os empregados o recebam. Os trabalhadores que não recebem o abono por depósito em conta (por não possuírem conta no agente pagador) nem por folha de salários (por seu empregador não ter firmado convênio para isto) devem sacar o valor do abono diretamente nos caixas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal durante o período definido no citado cronograma de pagamento.

Ocorre que, anualmente, milhares de trabalhadores que têm o direito ao abono não comparecem para o recebimento no período fixado, o qual costuma variar de 4 a 11 meses. Então, o valor não sacado é devolvido ao FAT, sem que o trabalhador tenha a oportunidade de recebê-lo em exercícios posteriores. A Caixa Econômica Federal devolveu ao FAT a quantia de R\$ 1,156 milhões, entre 2010 e 2012, equivalente ao total não sacado por mais de 2 milhões de trabalhadores que tinham direito ao benefício nos exercícios de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

Tal situação é injusta, considerando que o trabalhador fica privado de receber um benefício assegurado pela Constituição apenas por não ter comparecido para realizar o saque no limitado período do cronograma.

Nesse contexto, não se pode negar a dificuldade prática de garantir que os beneficiários tenham ciência tempestiva sobre o cronograma estabelecido e condições para efetivamente exercer seu direito nesse prazo.

Diante dessa realidade, justifica-se a alteração da lei para que seja expresso o direito ao recebimento do abono salarial em exercícios subsequentes, respeitado o prazo de 5 anos, que é razoável para possibilitar ao trabalhador a real satisfação de seu direito e, ao mesmo tempo, proporcionar segurança jurídica e estabilidade quanto à destinação dos recursos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO